

EFFIKA INVESTIMENTOS – GESTORA DE PATRIMÔNIO LTDA.

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO
DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE
DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLD/FTP E DE CADASTRO**

Setembro / 2025

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE.....	3
3. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO.....	8
4. COMUNICAÇÃO.....	32
5. POLÍTICAS DE TREINAMENTO.....	34
6. PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.....	35
7. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE.....	36
8. RELATÓRIO ANUAL.....	38
9. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES.....	39
ANEXO I.....	41
ANEXO II.....	42

1. Introdução

A presente Política estabelece as diretrizes adotadas pela **Effika Investimentos – Gestora de Patrimônio Ltda.** (“EFFIKA”) para a prevenção, detecção, análise e reporte de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“LDFTP”) e outras atividades suspeitas, visando a ajudar a EFFIKA a identificar, monitorar e mitigar os riscos regulatórios e reputacionais associados a LDFTP, bem como estabelece os requisitos para o cadastramento de clientes e demais partes aplicáveis, nos termos aqui previstos.

A prevenção da utilização dos ativos e sistemas da EFFIKA para fins ilícitos, tais como crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores e financiamento ao terrorismo é dever de todos os colaboradores da EFFIKA, incluindo sócios, administradores, funcionários e estagiários da EFFIKA (“Colaboradores” ou “Colaborador”).

2. Base Legal

- (i) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 (“Lei nº 9.613”);
- (ii) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 50”);
- (iii) Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 21”);
- (iv) Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”);
- (v) Ofícios e deliberações da CVM a respeito das matérias aqui tratadas; e
- (vi) Guia PLD/FTP da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“Guia Anbima” e “Anbima”).

2.1. Interpretação e Aplicação da Política

Para fins de interpretação dos dispositivos previstos nesta Política, exceto se expressamente disposto de forma contrária: (a) os termos utilizados nesta Política terão o significado atribuído na Resolução CVM 175; (b) as referências a fundos abrangem as classes e subclasses, se houver; (c) as referências a regulamento abrangem os anexos e apêndices, se houver, observado o disposto na Resolução CVM 175.

3. Governança e Responsabilidade

A estrutura de governança da EFFIKA para assuntos relacionados à PLD/FTP - não obstante o dever geral e comum imposto a todos os Colaboradores quanto à atenção ao tema - é composta pelo Diretor de PLD (abaixo definido) e pela Alta Administração (abaixo definida).

Ademais, a EFFIKA adota como metodologia de governança e cumprimento das disposições da presente Política, bem como da regulamentação que trata de PLD/FTP, uma sistemática própria para garantir o fluxo interno de informações, e realiza periodicamente avaliações internas de risco de LDFTP, nos termos desta Política de PLD/FTP e de Cadastro.

3.1. Diretoria de PLD/FTP

O principal responsável pela fiscalização da presente Política é o diretor nomeado pela EFFIKA como responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM 50, em especial, pela implementação e manutenção desta Política ("Diretor de PLD"), o qual contará com o apoio de Colaboradores integrantes da área de compliance da EFFIKA, que, dentre outras atribuições, também realizam atividades relativas à PLD/FTP, os quais são devidamente treinados, atualizados e possuem conhecimento compatível com a sua respectiva função, sendo a equipe adequada ao porte da EFFIKA e totalmente autônoma e independente das áreas de negócios ("Área de Compliance").

O Diretor de PLD, que deverá agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição, terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da EFFIKA e dos Colaboradores, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e dos demais Colaboradores da Área de Compliance, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT relacionados à esta Política, possam ser utilizados de forma eficaz e tempestiva.

A EFFIKA não poderá restringir o acesso do Diretor de PLD a qualquer dado corporativo, mesmo que pautada em questões de sigilo legal e/ou comercial, ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD"), ou decorrentes das próprias normas aplicáveis à EFFIKA relativas à eventual necessidade de segregação de atividades (*chinese wall*).

Por fim, na hipótese de impedimento do Diretor de PLD por prazo superior a 30 (trinta) dias, a EFFIKA deverá indicar substituto para assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência.

Ademais, a Área de Compliance, em conjunto e sob responsabilidade final do Diretor de PLD, possui como função e competência, sem prejuízo de outras indicadas ao longo desta Política:

- (a) Implementar e manter esta Política devidamente atualizada, observando a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da EFFIKA, de forma a assegurar a sua eficácia e o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT;
- (b) Desenvolver e aprimorar as ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações suspeitas previstas nesta Política;
- (c) Promover a disseminação da presente Política e da cultura de PLDFTP para seus Colaboradores, inclusive por meio da elaboração de programas de treinamentos periódicos e de conscientização dos Colaboradores;
- (d) Fiscalizar o cumprimento desta Política por todos os Colaboradores;
- (e) Interagir com os órgãos e entidades de regulação e autorregulação sobre o tema de LDFT, conforme o caso e necessidade;
- (f) Avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com determinados clientes e prestadores de serviços que apresentem considerável risco de LDFT;
- (g) Analisar as informações coletadas e monitorar as operações suspeitas que venham a ser reportadas pelos Colaboradores, comunicar tais operações suspeitas para a Alta Administração a fim de que esta decida as providências que devem ser tomadas, bem como providenciar a efetiva comunicação aos órgãos competentes, quando aplicável, de acordo com a definição da Alta Administração;
- (h) Coordenar ações disciplinares a Colaboradores que venham a descumprir com os procedimentos de PLDFTP; e
- (i) Elaborar relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração.

3.2. Alta Administração

A Alta Administração da EFFIKA, composta pelos seus diretores estatutários ("Alta Administração"), terá as seguintes responsabilidades e deveres:

- (a) Aprovar a adequação da presente Política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos da EFFIKA no tocante à PLD/FTP;
- (b) Estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LDFT;
- (c) Assegurar que o Diretor de PLD tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LDFT possa ser efetuada;

- (d) Analisar comunicações reportadas pelo Diretor de PLD a respeito de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para a EFFIKA, clientes ou para o Colaborador.
- (e) Assegurar que os sistemas da EFFIKA de monitoramento das operações atípicas estão alinhados com as definições e os critérios de abordagem baseada em risco previstos nesta Política, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFT; e
- (f) Assegurar que foram efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

A Alta Administração deverá se comprometer integralmente com os termos, diretrizes e obrigações presentes nesta Política e na regulamentação de PLD/FTP, garantindo, ainda, que tal compromisso se estenda a todas as áreas da EFFIKA, com especial destaque àquelas com relacionamento comercial direto com clientes e operações que tenham maior potencial de LDFT.

3.3. Colaboradores e Aplicabilidade da Política

Esta Política é parte integrante das regras que regem a relação societária, de trabalho ou contratual, conforme o caso, dos Colaboradores, os quais deverão firmar o termo de recebimento e compromisso constante do Anexo I à esta Política ("Termo de Recebimento e Compromisso"). Por esse documento, o Colaborador reconhece e confirma a leitura, o conhecimento, compreensão, concordância e adesão aos termos desta Política e às normas e procedimentos aqui contidos. Periodicamente, poderá ser requisitado aos Colaboradores que assinem novos Termos de Recebimento e Compromisso, reforçando o seu conhecimento e concordância com os termos desta Política.

Esta Política e todos os demais materiais informativos e diretrizes internas poderão ser consultadas pelos Colaboradores da EFFIKA por intermédio do diretório interno da EFFIKA, e quaisquer dúvidas deverão ser dirimidas junto à Área de Compliance.

O descumprimento, suspeita ou indício de descumprimento de quaisquer das normas e procedimentos estabelecidos nesta Política ou das demais normas relativas à PLDFTP aplicáveis às atividades da EFFIKA deverão ser levadas pelo Diretor de PLD para apreciação da Alta Administração. Competirá ao Diretor de PLD aplicar as sanções definidas pela Alta Administração, decorrentes de tais desvios, conforme previsto no item 3.5., garantido ao Colaborador amplo direito de defesa.

Neste sentido, é dever de todo Colaborador informar a Área de Compliance sobre violações ou possíveis violações das normas aqui dispostas, de maneira a preservar os

interesses da EFFIKA e de seus clientes em relação à regulamentação de PLD/FTP. Caso a violação ou suspeita de violação recaia sobre o próprio Diretor de PLD, o Colaborador deverá informar diretamente a Alta Administração, que realizará a análise da ocorrência e aplicação das sanções decorrentes de eventuais desvios, garantido ao Diretor de PLD amplo direito de defesa.

Na hipótese da violação ou suspeita de violação recair sobre membro da Alta Administração, este não terá direito de debater ou exercer o direito de voto quando da apreciação de sua conduta, cabendo aos demais membros a análise e decisão quanto a aplicação de sanção e demais providências que devem ser tomadas.

Por fim, a EFFIKA busca conhecer e monitorar seus Colaboradores quando da contratação destes e posteriormente de forma contínua, e ficará atenta ao comportamento dos seus Colaboradores, de modo a detectar e subsequentemente relatar quaisquer atividades suspeitas, tais como ações e condutas significativamente discrepantes com o padrão de vida do Colaborador, sendo certo que a EFFIKA contará com o apoio dos superiores hierárquicos responsáveis por cada área para este acompanhamento e monitoramento.

As questões relevantes decorrentes do monitoramento feito nos Colaboradores poderão receber investigação específica pela Área de Compliance e, se apropriado, comunicadas ao Diretor de PLD e levadas à Alta Administração que definirá a necessidade de comunicação ao regulador e/ou autoridades competentes.

3.4. Tratamento de Exceções

Poderá haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo – referente a um determinado cliente, uma divisão, pessoa jurídica ou unidade de negócios em particular – na solicitação de exceção às normas de PLD/FTP definidas nesta Política.

Eventuais solicitações de exceção devem ser amplamente documentadas e justificadas, as quais dependerão da avaliação e manifestação do Diretor de PLD sobre a questão, e validação final pela Alta Administração.

3.5. Sanções

A EFFIKA não assume a responsabilidade de Colaboradores que transgridam a lei ou cometam infrações no exercício de suas funções.

Neste sentido, conforme mencionado acima, o Diretor de PLD poderá aplicar sanções aos Colaboradores em decorrência de descumprimentos das normas relativas à PLD previstas nesta Política, conforme definição da Alta Administração.

Os Colaboradores, desta forma, estarão sujeitos, entre outras, às penas de advertência, suspensão, desligamento, exclusão ou demissão por justa causa, ou, ainda, rescisão contratual, conforme o regime aplicável, sem prejuízo de eventuais outras medidas adicionais no âmbito cível (incluindo o direito de regresso) e criminal que se fizerem cabíveis.

4. Abordagem Baseada em Risco

Nos termos da Resolução CVM 50, a EFFIKA deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco (“ABR”) para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida instrução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLD/FTP.

Desta forma, a EFFIKA deverá, nos limites da sua atribuição, classificar em baixo, médio e alto risco de LDFT, observada as métricas descritas nesta Política, todos os:

- (a) Serviços Prestados (Item 4.1)
- (b) Produtos Oferecidos (Item 4.2)
- (c) Canais de Distribuição (Item 4.3)
- (d) Clientes (Item 4.4)
- (e) Prestadores de Serviços Relevantes (Item 4.5)
- (f) Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro (Item 4.6)

A EFFIKA, por meio da Área de Compliance e do Diretor de PLD, monitorará a adequação dos critérios utilizados nesta Política para a definição e classificação da sua ABR, a partir (i) do acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação, (ii) dos testes de aderência e índices de efetividade, (iii) da avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços prestados, produtos oferecidos, canais de distribuição, clientes, prestadores de serviços, agentes envolvidos nas operações, e novos ambientes de negociação e registro, bem como (iv) da avaliação do impacto de rotinas da EFFIKA relacionadas aos deveres de observância de outros normativos, tais como em relação ao normativo que trata sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas. Havendo a necessidade de alterações ou

revisão de tais critérios, essa Política deverá ser alterada e validada pela Alta Administração, devendo ser prontamente implementada pela Área de Compliance.

Além disso, a EFFIKA ressalta que as ABRs abaixo definidas foram elaboradas levando em conta não somente a visão da Área de Compliance, mas também de outras áreas estratégicas, tais como, área de riscos e jurídico (terceirizado).

4.1. Serviços Prestados

Em relação aos serviços prestados, conforme descrito no Formulário de Referência da EFFIKA, disponível em seu *website*, a EFFIKA informa que desenvolve, exclusivamente, a atividade de gestão de recursos de terceiros, mediante as atividades de gestão patrimonial, gestão de carteiras administradas e gestão de fundos de investimento, nos termos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

4.1.1. Abordagem Baseada em Risco

Levando em conta os seguintes elementos:

- (a) A atividade exclusiva de gestão de recursos de terceiros desempenhada pela EFFIKA;
- (b) As atividades acima indicadas são altamente reguladas e supervisionadas pela CVM e pela ANBIMA;
- (c) Os Colaboradores são periodicamente treinados em relação ao escopo desta Política, nos termos do item 5 abaixo;
- (d) Os prestadores de serviços relevantes dos fundos de investimento sob gestão da EFFIKA, tais como administradores fiduciários, distribuidores e custodiantes, são devidamente registrados e supervisionados pela CVM e ANBIMA, e, conforme o caso, pelo Banco Central do Brasil ("Bacen");
- (e) Os recursos colocados à disposição da EFFIKA são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLD/FTP de tais instituições;
- (f) A gestão de recursos de terceiros é realizada pela EFFIKA, em relação à maioria de seus produtos, de forma totalmente discricionária; e
- (g) Os ativos adquiridos pelos produtos sob gestão da EFFIKA são negociados em mercados organizados.

A EFFIKA classifica os serviços por ela prestados, de maneira geral, como de "*Baixo Risco*" em relação à LDFT, sem prejuízo de aspectos abordados nas análises descritas nos itens 4.2 a 4.7 abaixo poderem ser classificados como de "*Médio Risco*" ou "*Alto Risco*" para fins de LDFT, conforme o caso.

4.1.2. Atuação e Monitoramento

Neste sentido, sem prejuízo da atuação e dinâmica individual em relação às conclusões da ABR de cada uma das frentes tratadas neste item 3, em razão do nível de risco identificado, a forma de monitoramento dos serviços prestados pela EFFIKA se dará conforme abaixo:

- (a) Acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes aos normativos vigentes;
- (b) Treinamento e preparo constante de seus Colaboradores, conforme definido nesta Política; e
- (c) Avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços a serem prestados pela EFFIKA.

4.2. Produtos Oferecidos

Os produtos oferecidos pela EFFIKA são carteiras administradas e fundos de investimento financeiros, sendo a gestão realizada de forma totalmente discricionária.

A EFFIKA realiza a classificação dos seus produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção aos produtos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP.

4.2.1. Abordagem Baseada em Risco e Monitoramento

Os produtos são determinados pelos seguintes graus de risco:

<u>Classificação: ALTO RISCO</u>	
Natureza do Produto	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a EFFIKA (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos, tais como em	Deverá ser analisada cada decisão tomada pelo comitê de investimentos, para verificação e validação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos nas deliberações tomadas, bem como avaliação prévia, para fins de PLD/FTP, dos membros indicados e monitoramento a cada 12 (doze) meses dos membros eleitos ao referido comitê.

determinadas estruturas de fundos de investimento em participações.	
<u>Classificação: MÉDIO RISCO</u>	
Natureza do Produto	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela EFFIKA , ainda que a decisão final fique a cargo da EFFIKA , tais como em estruturas de classes que possuam conselho ou comitê consultivo.	Deverá ser analisada cada deliberação tomada pelo conselho ou comitê consultivo que contenham recomendações de investimento e desinvestimentos, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos em tais recomendações, bem como avaliação preliminar, quando da indicação, e monitoramento a cada 36 (trinta e seis) meses dos membros eleitos ao referido comitê.
<u>Classificação: BAIXO RISCO</u>	
Natureza do Produto	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Demais produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à EFFIKA ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.	Neste caso, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos <u>itens 4.3 a 4.6</u> , nos termos desta Política.

4.3. Canais de Distribuição

Em relação aos canais de distribuição, a EFFIKA se utiliza de intermediários terceiros contratados em nome das classes dos fundos sob sua gestão para a distribuição de suas cotas.

Os distribuidores contratados se constituem como instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, além de serem também registrada perante a CVM, e que estão sujeitas a um ecossistema robusto de regras de PLD/FTP, portanto, a EFFIKA realizará o processo de *Know Your Partner* ("KYP") em relação a tais Canais de Distribuição.

Neste sentido, a classificação por grau de risco pela EFFIKA e a forma adotada para a atuação e o monitoramento dos canais de distribuição se dará conforme a existência ou

não do relacionamento comercial direto com o cliente por parte da EFFIKA, seguindo, portanto, a metodologia e definições indicadas nos itens 4.4 e 4.5 abaixo.

4.4. Clientes (Passivo)

4.4.1. Relacionamento Comercial Direto com os Clientes

O relacionamento comercial direto dos clientes com a EFFIKA se caracteriza nas seguintes situações: (i) investidores de carteiras administradas sob gestão; e (ii) cotistas de Classes ou veículos de investimento exclusivos ("Clientes Diretos").

Não obstante, a Gestora destaca que não realiza a distribuição das cotas dos fundos sob gestão, tampouco possui fundos exclusivos e/ou carteiras administradas sob gestão.

Classes Exclusivas

Sem prejuízo do disposto acima, e em linha com o Guia Anbima, não compete à Gestora colher todas as informações cadastrais previstas no Anexo B à Resolução CVM nº 50, obrigação que recai sobre o distribuidor. A Gestora deve manter registro dessas informações conforme sua ABR, e conhecer o beneficiário final do cotista, até a pessoa natural.

Neste contexto, observada sua ABR, a Gestora deverá submeta o distribuidor da classe exclusiva ao procedimento de KYP.

Ainda, a Gestora buscará obter as informações cadastrais dos cotistas da classe exclusiva junto ao distribuidor e incluirá disposições nesse sentido nos contratos firmados com o distribuidor, isto é, tratando do intercâmbio de informações entre instituições.

Na hipótese de o distribuidor se recusar a fornecer tais informações mesmo mediante oferecimento de canais de compartilhamento entre estruturas de controles internos, a Gestora deve documentar e evidenciar sua tentativa, e buscar obter as informações de que necessite junto ao próprio cotista, diretamente, e/ou por meio de fontes públicas confiáveis.

No curso de suas atividades junto aos Clientes Diretos, nos limites das suas atribuições, a EFFIKA deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Política:

- (a) Sempre buscar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme acima definido, por meio do procedimento KYC (*Know your Client*), por

meio da verificação de que o Cliente Direto possui um número de documento de identidade, inscrição no CNPJ ou “código CVM”, no caso de investidores não residentes;

- (b) Não receber recursos ou realizar atividades com Clientes Diretos cujos recursos sejam advindos de atividades criminosas;
- (c) Monitorar a compatibilidade dos investimentos com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada pelo Cliente Direto;
- (d) Não aceitar ordens de movimentação de Clientes Diretos que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de relacionamento ou de alienação ou resgate de cotas; e
- (e) Colaborar plenamente com as autoridades reguladoras, bem como informá-las de todas as ocorrências de atividades suspeitas identificadas, nos limites das leis e regulamentos aplicáveis.

Para os fins deste Manual, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os clientes, não sendo, portanto, tais clientes classificados como “Clientes Diretos”, os contatos mantidos pela EFFIKA junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados pela EFFIKA, tais como no caso de prestação de informações pela EFFIKA sobre as políticas e estratégias de investimento, desempenho e outras relacionadas à gestão de seus fundos de investimento; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores junto à EFFIKA para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços (“mailing”), (iii) relacionado ao mero conhecimento da identidade dos investidores pela EFFIKA, tais como nas situações de simples repasse, pela EFFIKA, de ordens de aplicação e resgate enviadas pelos distribuidores ao administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão (“boletagem”), ou (iv) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais) junto à EFFIKA, desde que em todos casos listados acima exista distribuidor formalmente contratado para a distribuição das cotas dos fundos de investimento sob gestão.

4.4.1.1. Processo de Cadastro

A EFFIKA deverá coletar os documentos e as informações dos Clientes Diretos, incluindo aquelas listadas no Anexo II desta Política, conforme procedimentos internos, através de seus Colaboradores.

As informações e documentos serão analisados através de sites especializados pela Área de Compliance, sendo certo que a Área de Compliance poderá, conforme seu melhor julgamento, determinar providências adicionais em relação ao Cliente Direto,

inclusive a realização de visita pessoal, durante o processo de cadastramento, em especial na situação em que os Clientes Diretos sejam considerados de “*Alto Risco*” pela EFFIKA, na qual será mantido o sigilo acerca de eventuais indícios de LDFT constatados e que serão devidamente avaliados para fins de comunicação ao regulador e/ou autoridade competente. A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de PLD, será responsável por avaliar o interesse no início ou manutenção do relacionamento com tal Cliente Direto e pela eventual recusa/veto do respectivo Cliente Direto, se for o caso.

Os critérios a serem observados antes de eventual recusa são, principalmente: (a) se a classificação do potencial Cliente Direto como “*Alto Risco*”, conforme descrita no item 4.4.1.2. abaixo e a periodicidade para monitoramento e atualização cadastral exigido para essa classe de Cliente Direto são suficientes, na visão do Diretor de PLD, para evitar riscos de LDFTP; (b) se o Diretor de PLD e/ou a Alta Administração, conforme encaminhamento do caso pelo Diretor de PLD, visualizam um alto risco à imagem da EFFIKA que não justifique o estabelecimento do vínculo com o potencial Cliente Direto; (c) se, embora não sejam encontrados indícios de crimes de LDFTP comunicáveis às instituições competentes nos termos da presente Política, as informações obtidas no processo de cadastro gerem potencial incerteza sobre a atuação do Cliente Direto; e/ou (d) se o estabelecimento de vínculo com o Cliente Direto possa gerar potencial conflito de interesses não solucionável nos termos da regulamentação.

As alterações das informações constantes do cadastro, realizado com base nas informações e documentos definidos nesta Política, dependem de prévia comunicação do Cliente Direto, por ordem escrita ou através de meios passíveis de verificação, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

Para as informações e documentos exigidos dos Clientes Diretos, inclusive nos termos da Resolução CVM 50, a EFFIKA deverá empregar seus melhores esforços, não só para validar a parte dos dados que forem apresentados pelo Cliente Direto por todos os meios dispostos nesta Política e/ou permitidos pela legislação, mas também para obter as informações e documentos que estejam eventualmente faltantes.

Se mesmo após empregadas as diligências acima dispostas, a EFFIKA não estiver de posse de todas as informações pleiteadas, essa situação não impedirá, por si só, o início do relacionamento com o Cliente Direto. No entanto, caso a Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de PLD, opte por aceitar o mencionado Cliente Direto, a EFFIKA garantirá:

- (a) o monitoramento reforçado deste Cliente Direto;

- (b) a devida avaliação documentada da decisão de aceite do Cliente Direto, conforme, inclusive, validada pelo Diretor de PLD, de maneira que esta seja passível de verificação, se necessário;
- (c) a análise mais criteriosa acerca dos alertas envolvendo possíveis indícios de LDFTP gerados, conforme tratados ao longo desta Política;
- (d) o caráter prioritário da obtenção das informações faltantes, inclusive, mas não limitadamente, por meio da troca dos comunicados mencionados acima. O Diretor de PLD, decidirá, conforme o caso, sobre alternativas para garantir a devida diligência e prioridade do preenchimento da lacuna informacional do Cliente Direto em referência.

O cadastro de Clientes Diretos pode ser efetuado e mantido em sistemas eletrônicos, onde será verificado o vencimento do cadastro. O sistema eletrônico deve:

- (a) Possibilitar o acesso imediato aos dados cadastrais;
- (b) Controlar as movimentações; e
- (c) Utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na regulamentação em vigor, nesta Política e demais normas e políticas internas da EFFIKA.

O cadastro mantido pela EFFIKA deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

O cadastro dos Clientes Diretos deve abranger, quando aplicável, as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa¹, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Excetua-se da obrigação de verificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

- (a) A pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
- (b) As classes e clubes de investimento nacionais registrados, desde que: (i) não seja classe exclusiva; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada

¹ Para os fins desta Política, considera-se “influência significativa” a situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou que seja titular de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM 50, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado.

Ademais, para efeitos desta Política, considera-se “controlador” a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF/MF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;

- (c) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- (d) As seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social; e
- (e) Os investidores não residentes (“INR”) classificados como: (i) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (ii) organismos multilaterais; (iii) companhias abertas ou equivalentes; (iv) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (v) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (vi) seguradoras e entidades de previdência; e (vii) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (vii.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (vii.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos da regulamentação em vigor.

O enquadramento de algum Cliente Direto no rol da alínea “(e)” acima não isenta a EFFIKA de cumprir as demais obrigações previstas nesta Política, naquilo que for aplicável. Por outro lado, a EFFIKA poderá adotar o procedimento simplificado de cadastro, no qual o procedimento de coleta e manutenção de dados cadastrais dos Clientes Diretos será realizado pela instituição estrangeira, desde que observados os requisitos previstos no Anexo C da Resolução CVM 50.

Não obstante, elemento a ser considerado na classificação de risco da EFFIKA quanto aos INRs é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela EFFIKA. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de “Baixo Risco” de LDFT pode ter passageiros (INRs) classificados como de “Baixo Risco”, “Médio Risco” ou “Alto Risco” de LDFT, de acordo com os critérios de ABR da EFFIKA. Caso o intermediário estrangeiro titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificado como sendo de “Alto Risco” de LDFT, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de “Alto Risco” – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a EFFIKA disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

Ainda, em relação aos INRs, a EFFIKA, caso não possua o efetivo relacionamento comercial direto, deverá identificar, dentre os prestadores de serviços relacionados ao INR, aquele que possua tal relacionamento e se as disposições relativas à verificação cadastral do INR estão devidamente compreendidas nas respectivas políticas de PLDFTP como obrigações que devem ser cumpridas pelos prestadores de serviço no Brasil representantes de tais INRs, a exemplo do representante legal, do custodiante ou do intermediário (corretora), conforme o caso. Nesses casos, a ABR deverá considerar tal prestador de serviço e deverá respeitar o disposto no item 3.5 desta Política.

Tratando-se de beneficiário final *trust* ou veículos assemelhados, a EFFIKA envidará esforços para identificar:

- (a) A pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*);
- (b) O supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*);
- (c) O administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*²); e
- (d) O beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

4.4.1.2. Abordagem Baseada em Risco

Os Clientes Diretos são determinados pelos seguintes graus de risco:

<u>Classificação: ALTO RISCO</u>	
Clientes Diretos que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade de Atualização Cadastral
(i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFTP nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de PLD; (ii) Sejam Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”), bem como seus parentes, na linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores ou sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário; (iii) Que se recusem a fornecer todas as informações necessárias e/ou apresentem	A cada 12 (doze) meses.

² Para os fins desta Política, equipara-se ao curador ou *trustee* a pessoa que não for *settlor* ou *protector*, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do *trust* ou veículo assemelhado.

informações cadastrais insuficientes e/ou com consideráveis inconsistências;

(iv) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela **EFFIKA**, conforme aplicável, incluindo os casos de INR que sejam (1) entes constituídos sob a forma de *trusts* ou outros veículos fiduciários; (2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (3) pessoas físicas residentes no exterior;

(v) Que apresentem domicílio, recursos provenientes, investimentos relevantes em ativos ou participações como sócio ou administrador de empresa e outras estruturas de investimento constituídas ou com sede em jurisdição offshore que: (1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

(vi) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica;

(vii) Que estejam inabilitados para a atividade perante a CVM, conforme consulta a ser realizada no cadastro da Autarquia; e

(viii) Clientes Diretos que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado,

registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios.	
<u>Classificação: MÉDIO RISCO</u>	
Clientes Diretos que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade de Atualização Cadastral
Clientes Diretos que não sejam classificados como de “Alto Risco” e que não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que apresentem inconsistências nas informações ali constantes.	A cada 36 (trinta e seis) meses.
<u>Classificação: BAIXO RISCO</u>	
Clientes Diretos que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade de Atualização Cadastral
Clientes não listados acima.	A cada 60 (sessenta) meses.

4.4.1.3. Atuação

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a EFFIKA acompanhar a evolução do seu relacionamento com o Cliente Direto e atribuir maior atenção a tais situações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR a ele atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
- (b) Transações que violam os programas de sanções econômicas;
- (c) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira declarada do Cliente Direto, ou destoantes dos historicamente efetuados;
- (d) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a atividade econômica, objeto social ou do faturamento informado pelo Cliente Direto, no caso de pessoa jurídica, com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (e) Eventuais reincidências do desenquadramento de perfil histórico de transações, observado o parágrafo abaixo;
- (f) Clientes Diretos em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFT;
- (g) Situações em que o Cliente Direto apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;

- (h) Clientes Diretos que realizem ameaça a Colaborador da EFFIKA, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da EFFIKA;
- (i) Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (j) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Clientes Diretos;
- (k) Situações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Clientes Diretos;
- (l) Situações em que não seja possível manter atualizada as informações cadastrais dos Clientes Diretos;
- (m) Clientes Diretos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
- (n) Ameaça a Colaboradores, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
- (o) Negativa do Cliente Direto em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
- (p) Sugestão por parte do Cliente Direto de pagamento de gratificação a Colaboradores; e
- (q) Clientes Diretos que desempenhem atividade em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.

É importante destacar a importância da compatibilidade do perfil de risco dos Clientes Diretos ao produto a ser investido (*suitability*) também para fins de PLD/FTP. No entanto, a incompatibilidade, por si só, não deve ser considerada como indício de LDFTP ou mesmo gerar a obrigatoriedade de mudança da classificação de risco de LDFTP do Cliente Direto. Como exemplo, o investimento em classes alavancadas ou mesmo estruturadas por um Cliente Direto que possua perfil de risco (*suitability*) “conservador” não representa qualquer indício de LDFTP se tiver por objetivo a diversificação de risco dos investimentos totais daquele Cliente Direto. Não obstante, a EFFIKA estará atenta

às operações que sejam consideradas atípicas, tais como aquelas que, além de serem incompatíveis com o perfil de risco (*suitability*) do Cliente Direto, não possuam fundamentação econômica, em que os Clientes Diretos sejam parte relacionada dos emissores ou das contrapartes dos ativos a serem adquiridos pelas classes sob gestão da EFFIKA, ou outros aspectos que podem representar indícios de LDFTP.

4.4.2. Inexistência de Relacionamento Comercial Direto com Clientes

Nos casos não enquadrados nas hipóteses de relacionamento comercial direto pela EFFIKA com os investidores, conforme descrito no item 4.4.1. acima (Cliente Diretos), a responsabilidade direta pela fiscalização do passivo (ou seja, dos investidores) para fins de PLD/FTP deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os distribuidores dos fundos sob gestão da EFFIKA), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de PLDFTP, ficando a EFFIKA responsável pela realização de determinadas providências em relação a tais prestadores de serviços, conforme detalhado no item 4.5 abaixo.

4.5. **Prestadores de Serviços Relevantes**

A EFFIKA é considerada, junto com o administrador fiduciário, Prestador de Serviço Essencial dos fundos, sendo responsável pela contratação dos seguintes prestadores de serviço em nome dos fundos e de acordo com o tipo do fundo de investimento:

- a) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- b) Cogestão da carteira;
- c) Consultoria de investimentos;
- d) Distribuição de cotas;
- e) Formador de mercado de classe fechada (exceto no caso de fundos de investimento imobiliários); e
- f) Intermediação de operações para a carteira de ativos.

Adicionalmente, a EFFIKA também poderá contratar outros serviços em nome das classes que não estejam indicados acima, tais como, exemplificativamente, escritórios de advocacia, consultores especializados, avaliadores independentes, prestadores de serviço de verificação de lastro de direitos creditórios, dentre outros (em conjunto com os prestadores de serviço indicados anteriormente "Prestadores de Serviços dos Produtos").

Nestes casos, os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Neste sentido, a EFFIKA, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços dos Produtos, levará em consideração as situações abaixo indicadas para a definição da ABR atribuída ao respectivo prestador e a forma de atuação e monitoramento pela EFFIKA:

- (a) Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores (e.g., administradores fiduciários, custodiantes, entre outros); e
- (b) Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores).

Por fim, conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a EFFIKA realiza a classificação dos Prestadores de Serviços dos Produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos a seguir descritos.

4.5.1. Prestadores de Serviços dos Produtos

4.5.1.1. Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores

Não obstante a plena atuação da EFFIKA em relação aos Clientes Diretos para fins de cumprimento desta Política e da regulamentação em vigor, nos termos do item 4.4 acima, a EFFIKA, no âmbito da sua atuação, leva em consideração, ainda, o seu relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a exemplo dos administradores fiduciários das classes, que possuam relacionamento contratual com a EFFIKA no âmbito do produto sob gestão, mesmo não havendo por tais Prestadores de Serviços dos Produtos o relacionamento comercial direto com os investidores.

Neste sentido, caso a EFFIKA participe dos contratos firmados com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a EFFIKA envidará melhores esforços para fazer constar cláusula contratual atribuindo a obrigação dos Prestadores de Serviços dos Produtos em declarar a observância da regulamentação em vigor relativa à PLD/FTP, notadamente a Resolução CVM 50, caso aplicável.

Caso não seja possível obter tal declaração contratual por parte do Prestador de Serviços do Produto, o Diretor de PLD deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal Prestador de Serviços do Produto, sendo certo que, em caso afirmativo, a EFFIKA poderá inclusive solicitar o Questionário de Due Diligence – Anbima para PLD/FTP do Prestador de Serviços do Produto (“QDD Anbima”), caso existente e aplicável a tal prestador de serviço, para fins de avaliação dos itens relativos à PLD/FTP.

Por outro lado, caso a EFFIKA não possua qualquer relacionamento contratual com o Prestador de Serviços do Produto que não tenha o relacionamento comercial direto com os investidores (tipicamente, os custodiantes), a EFFIKA estará, portanto, desobrigada de quaisquer providências com relação a tal prestador de serviços.

4.5.1.2. Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores

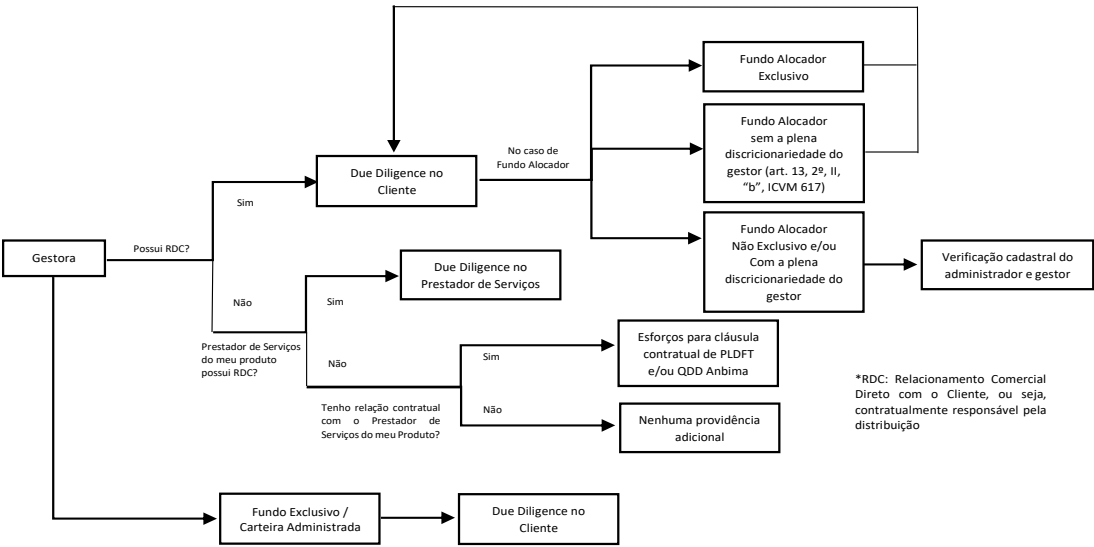
No caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores), a EFFIKA deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor e aqui descrito.

Neste sentido, quanto a estes Prestadores de Serviços dos Produtos, a EFFIKA deverá:

- (a) Considerar, para fins da abordagem baseada em risco de LDFTP, a partir da solicitação e análise da política de PLD/FTP, as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, as quais deverão estar compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários, conforme previstos nesta Política, o qual deverá ser passível de verificação;
- (b) Obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos Prestadores de Serviços dos Produtos relativamente à PLD/FTP;
- (c) Buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, devendo a Área de Compliance identificar quando do início do relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços dos Produtos nas suas respectivas competências para fins de PLD/FTP. Inclusive, conforme descrito pelo Guia Anbima, nenhum dos Prestadores de Serviços dos Produtos ou mesmo a EFFIKA, poderão alegar entre si ou perante qualquer órgão fiscalizador, restrição de qualquer tipo (legal, comercial, etc) a informações relevantes para fins de PLD/FTP; e
- (d) Avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços dos Produtos, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea “(c)” acima, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

4.5.2. Fluxograma resumo

De forma a melhor esclarecer a forma de atuação em decorrência da existência de relacionamento comercial direto entre o Cliente Direto e a EFFIKA, ou seja, no tocante a carteiras administradas e fundos exclusivos sob sua gestão, destaca-se abaixo o fluxograma de tomada de decisão quanto à verificação a ser realizada:



4.5.3. Abordagem Baseada em Risco

Classificação: ALTO RISCO	
Prestadores de Serviço	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLD/FTP, notadamente a Resolução CVM 50, ou que apresente informações insuficientes e insatisfatórias em seu QDD Anbima, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos indicados no item 4.5.1.1. acima; (ii) Não possuam políticas de PLD/FTP ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente quanto à Resolução CVM 50, em	A Área de Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de PLD, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a EFFIKA deverá, a cada 12 meses: (i) Solicitar e avaliar criteriosamente o relatório anual para fins de atendimento da Resolução CVM 50; (ii) Solicitar evidências da realização de treinamentos periódicos a todos os colaboradores dos prestadores de serviços relativamente à PLD/FTP; (iii) Solicitar o relatório de

documento escrito e passível de verificação; (iii) Não tenham instituído a alta administração; (iv) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM 50, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP apontados; e/ou (v) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP.	acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM ou de procedimentos de apuração de irregularidade da Anbima; (iv) Realizar diligência in loco no prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade; e/ou (v) Buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços.
--	---

Classificação: MÉDIO RISCO

Prestadores de Serviço	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFTP, notadamente a Resolução CVM 50, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu QDD Anbima; (ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da EFFIKA , política de PLDFTP compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; e/ou (iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido julgamento) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFTP e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência.	A cada 36 (trinta e seis) meses a EFFIKA deverá: (i) Realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e (ii) Providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações.

Classificação: BAIXO RISCO

Prestadores de Serviço	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
-------------------------------	--

Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.	A cada 60 (sessenta) meses a EFFIKA deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento.
--	---

4.5.4. Atuação

A EFFIKA deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação de ABR em relação aos Prestadores de Serviços dos Produtos ou das classificações individualmente atribuídas:

- (a) A alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de LDFTP;
- (b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado;
- (c) Se o Prestador de Serviço do Produto tem qualquer relacionamento comercial com PPE;
- (d) Se o Prestador de Serviço do Produto é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à EFFIKA por um PPE;
- (e) Se o Prestador de Serviço do Produto é ente não regulado;
- (f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço do Produto está ativo representam risco de LDFTP; e
- (g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço do Produto, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado ou onde os serviços são executados).

4.6. Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro

Considerando que a EFFIKA realiza operações apenas em mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado.

A EFFIKA, no âmbito de suas atividades, entende que os mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado, já oferecem adequados procedimentos para fins PLDFTP, o que acaba trazendo baixíssimo risco de LDFTP. Por outro lado, no caso de negociações privadas, sendo estas, portanto, fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado, a EFFIKA entende

haver um maior risco de LDFTP, razão pela qual atribui a necessidade de análise mais detalhada das operações.

Desta forma, a Gestora entende que o ambiente de negociação e registro é mais um dos elementos a serem avaliados e levado em consideração no âmbito da análise geral das operações, a qual levará em consideração, não apenas o ambiente de negociação, mas também a identificação, análise e monitoramento das contrapartes das operações e dos demais agentes relevantes envolvidos, inclusive para fins de definição da sua abordagem baseada em risco, conforme abaixo descrito.

Com isso, nas operações ativas (investimentos), a EFFIKA deverá proceder com o levantamento dos documentos e informações dos agentes envolvidos que sejam, no julgamento da EFFIKA os efetivamente relevantes para fins de PLDFTP, que podem incluir, conforme o caso, a contraparte da operação, os intermediários e consultores, escrituradores e custodiantes (aqueles efetivamente relevantes denominados “Agentes Envolvidos”) de forma similar àquela adotada quanto aos seus Clientes Diretos (passivo) para fins de aplicação das rotinas e controles relacionados à PLDFTP, conforme item 4.4 acima.

No caso das operações ativas, a coleta das informações e documentos, incluindo aqueles listados no Anexo II desta Política, conforme o caso e Agente Envolvido a ser analisado, será realizada conforme procedimentos internos através de seus Colaboradores, em dinâmica similar àquela prevista no item 4.4.1.1 em relação aos Clientes Diretos (Processo de Cadastro).

Neste contexto, para as carteiras sob gestão, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso e nos limites das suas atribuições, a EFFIKA deverá se utilizar das práticas a seguir descritas.

4.6.1. Processo de Identificação de Agentes Envolvidos

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo, observado o parágrafo abaixo, a EFFIKA de diligência adicional:

- (a) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (b) Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (i.e. operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);
- (c) Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e

- (d) Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Por outro lado, a EFFIKA diligenciará no processo de identificação dos Agentes Envolvidos caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características da operação ou do ativo a ser investido, tais como títulos e valores mobiliários objeto de oferta pública com esforços restritos que tenha sido estruturada, na prática, para fundos de investimento ou carteiras administradas geridas pela EFFIKA e/ou para outros alocadores específicos e de forma concentrada.

No caso das negociações privadas que tenham como contraparte outras classes de fundos de investimento, a EFFIKA poderá solicitar exclusivamente as informações cadastrais indicadas no Anexo II em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal fundo de investimento, e não dos demais Agentes Envolvidos.

Em havendo necessidade, conforme avaliação da Área de Compliance, poderá ainda ser requisitado políticas e manuais adotados pelo administrador fiduciário e QDD Anbima do gestor da carteira do fundo de investimento, para fins de verificação dos itens relativos aos procedimentos adotados para PLD/FTP.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLD/FTP constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a EFFIKA adota o intercâmbio de informações com o administrador fiduciário dos fundos sob gestão da EFFIKA. Dentro desse mecanismo, a EFFIKA deverá comunicar o administrador fiduciário: (i) caso a EFFIKA identifique, na contraparte das operações realizadas pelas classes sob sua gestão, a participação de PPE, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição offshore que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às

operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela EFFIKA, nos termos do Capítulo 5 abaixo. As mesmas obrigações serão exigidas do administrador fiduciário dos fundos de investimento, bem como de qualquer outro prestador de serviço que possa vir a acessar informações relevantes para fins de PLD/FTP.

4.6.2. Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados

A EFFIKA adota procedimentos com vistas a controlar e monitorar o padrão transacional e a faixa de preços dos ativos negociados para as carteiras sob sua gestão, de modo que (a) eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio; (b) recorrência ou concentração de ganhos ou perdas; e (c) mudança de padrão em termos de volume de negócios e de modalidade operacional, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos reguladores e/ou autoridades competentes.

4.6.3. Abordagem Baseada em Risco

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a EFFIKA atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (b) Situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (c) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo CSNU;
- (d) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (e) Operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, bem com os alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- (f) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;
- (g) Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores

mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;

- (h) Operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- (i) Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do fundo ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;
- (j) Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique;
- (k) Operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
- (l) Operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (*“shell banks”*); e
- (m) Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;
- (n) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer dos Agentes Envolvidos;
- (o) Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos Agentes Envolvidos e beneficiários respectivos;
- (p) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;
- (q) Operações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Agentes Envolvidos;
- (r) Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFT.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a EFFIKA realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFT, conforme abaixo:

<u>Classificação: ALTO RISCO</u>	
Ativos e/ou operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas; (ii) Envolvam negociações privadas, notadamente relativas a imobiliário; (iii) Que envolvam PPE; (iv) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado; (v) Que sejam de emissores com sede em jurisdição offshore que: (v.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (v.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (v.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.	A cada 12 (doze) meses a EFFIKA deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.
<u>Classificação: MÉDIO RISCO</u>	
Ativos e/ou operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) Envolvam operações, realizadas em mercados regulamentados, relativas a imobiliário; (ii) Envolvam ativos de baixíssima liquidez negociados em mercados organizados; e (iii) Demais ativos e/ou operações que sejam classificados como “estruturados” que não estejam classificados como de “Alto Risco”.	A cada 36 (trinta e seis) meses a EFFIKA deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.

Classificação: BAIXO RISCO	
Ativos e/ou operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características	Periodicidade e Escopo de Monitoramento
Operações não listadas acima, tais como aquelas que exigem a EFFIKA de diligências adicionais.	A cada 60 (sessenta) meses a EFFIKA deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação, salvo se as operações eximirem da EFFIKA diligências adicionais.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação ao Agentes Envolvidos, a EFFIKA realizará, ainda, o monitoramento constante destes ativos e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando pela manutenção da legitimidade, adequação e atualização cadastral. A equipe de gestão da EFFIKA e a Área de Compliance destinarão especial atenção para aqueles ativos classificados como de “Alto Risco”, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas apresentadas, bem como eventos extraordinários, principalmente os relacionados ao fluxo de pagamento dos Ativos.

5. Comunicação

A EFFIKA, no limite de suas atribuições, manterá registro e monitoramento de toda transação realizada pelos produtos sob gestão e pelos Clientes Diretos, conforme o caso, de forma a observar toda e qualquer atipicidade que configure indício ou mera suspeita de prática de LDFT, nos termos desta Política, e a permitir:

- (a) As tempestivas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”);
- (b) A verificação da movimentação financeira de cada Cliente Direto, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando: (i) os valores pagos a título de aplicação e resgate em cotas de Fundos; e (ii) as transferências em moeda corrente ou integralização em ativos financeiros para as contas dos Clientes Diretos; e
- (c) A verificação de atipicidades nas operações em que a EFFIKA tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão, considerando: (i) os agentes envolvidos e suas partes relacionadas; (ii) a estrutura do ativo; e (iii) a existência de eventos extraordinários,

principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas no item 6.1 abaixo, as quais exigem atuação imediata pela EFFIKA.

Neste sentido, caso a Área de Compliance da EFFIKA, após análise final da Alta Administração, entenda pela existência da materialidade dos indícios existentes, será realizada a comunicação formal ao COAF, sob responsabilidade do Diretor de PLD, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser consideradas como sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que: (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Os Colaboradores devem guardar absoluto sigilo referente às comunicações efetuadas sobre LDFT e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência do ocorrido a outras pessoas que não sejam aquelas da Área Compliance e, sobretudo, às pessoas com relação às quais se refira a informação. Não obstante, a Área de Compliance deverá dar ciência das comunicações mencionadas acima à área responsável do administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão da EFFIKA, nos termos do último parágrafo do item 4.6.1 acima.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (a) Data de início de relacionamento da EFFIKA com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (b) A explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (c) A descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (d) A apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política, inclusive informando tratar-se, ou não, de PPE, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (e) A conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

O simples reporte realizado pela EFFIKA não compõe de forma alguma isenção da adequada verificação da operação suspeita pela Área de Compliance, notadamente pelo Diretor de PLD, que sempre deverá observar a diligência caso a caso, realizando, assim, comunicações que cumpram com o objetivo da regulamentação de LDFT e colaborem com as atividades de fiscalização dos órgãos e entidades de regulação e autorregulação, observadas as definições da Alta Administração.

Todas as comunicações e documentos que fundamentaram a comunicação realizada ao COAF ou, conforme o caso, a decisão pela não realização da comunicação, deverão ser arquivados pela EFFIKA pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do evento. Além disso, a EFFIKA se compromete a observar a obrigação de confidencialidade acerca de tais informações e documentos, restringindo o seu acesso, exclusivamente, aos Colaboradores envolvidos no processo de análise.

A EFFIKA e todas as pessoas físicas a ela vinculadas registradas junto à CVM, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação acima ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de **abril**, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, a não ocorrência no ano civil anterior de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas (**declaração negativa**).

Será de responsabilidade do Diretor de PLD as comunicações relativas à EFFIKA descritas acima.

6. Políticas de Treinamento

O treinamento de PLDFTP abordará as informações contempladas na presente Política, conforme conteúdo programático a ser definido pela Área de Compliance.

O treinamento de reciclagem dos Colaboradores será realizado ordinariamente anualmente, ou extraordinariamente, a critério da Área de Compliance, em periodicidade inferior, sendo obrigatório a todos os Colaboradores e aos prestadores de serviço habituais da EFFIKA. A Área de Compliance deverá manter evidências da participação de todos os Colaboradores, sendo certo que tais comprovações permanecerão arquivadas pela Área de Compliance por, pelo menos, 5 (cinco) anos. Os treinamentos de PLDFTP poderão ser realizados por empresa terceirizada.

Quando do ingresso de um novo Colaborador, a Área de Compliance determinará a aplicação do devido treinamento de forma individual para o novo Colaborador. A Área de Compliance poderá, ainda, conforme entender necessário, promover a aplicação de

treinamentos esporádicos visando manter os Colaboradores constantemente atualizados em relação à presente Política.

7. Prevenção do Financiamento ao Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

A EFFIKA se compromete a monitorar as listas obrigatórias divulgadas pelo CSNU³, GAFI⁴ e CVM, e avaliará a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para a prevenção ao financiamento ao terrorismo.

Por fim, o Diretor de PLD é o encarregado em manter as práticas da EFFIKA atualizadas em relação às melhores práticas e à regulamentação vigente, inclusive com treinamentos periódicos que contemplem a observância dos Colaboradores quanto à prevenção ao financiamento ao terrorismo.

7.1. Cumprimento de Sanções Impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A EFFIKA deverá identificar Clientes Diretos que sejam alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do artigo 27 da Resolução CVM 50, bem como deverá cumprir imediatamente, e sem aviso prévio aos eventuais Clientes Diretos eventualmente sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indiretamente, de Clientes Diretos que eventualmente sofram as referidas sanções, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade, nos termos da regulamentação em vigor e nos limite das atribuições da EFFIKA

No limite das suas atribuições, a EFFIKA, por meio da Área de Compliance, monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de ABR.

Neste sentido, a Área de Compliance deverá, ainda:

³ <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

⁴ [https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))

- (a) Informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (“MJSP”) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;
- (b) Comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas aos Clientes Diretos sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;
- (c) Manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de atribuir a tais ativos imediatamente, tão logo detectados, o regime de indisponibilidade; e
- (d) Proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão dos Clientes Diretos eventualmente sancionados das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

Por fim, caso a EFFIKA não seja a responsável por qualquer das medidas a serem tomadas relativamente ao Cliente Direto em cumprimento ao disposto acima, deverá proceder prontamente com a notificação ao prestador de serviços responsável para tanto.

8. Testes de Aderência e Indicadores de Efetividade

Como forma de assegurar a efetividade desta Política, a EFFIKA realizará, anualmente, testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas, fazendo constar do Relatório Anual a respectiva conclusão.

Neste sentido, a Área de Compliance realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

Critérios Externos:

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, autuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela EFFIKA em função de indício ou mera suspeita de prática de LDFTP.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%

Baixa	De 0 a 30%
-------	------------

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela EFFIKA a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de PLDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

A EFFIKA destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a EFFIKA tenha conhecimento, sendo, de qualquer forma, desconsiderados do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela EFFIKA nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).

Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da EFFIKA em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

Análise de Rendimento: percentual correspondente à média total obtida pelos Colaboradores em eventuais testes relativos à PLD/FTP aplicados pela EFFIKA.

Indicador de Eficácia	% de Acertos
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a EFFIKA tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos nesta Política.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

Análise de Solicitações de ABR: percentual do efetivo recebimento pela EFFIKA em resposta às suas solicitações de documentos e informações relativos aos procedimentos definidos nesta Política com base nas respectivas ABRs.

Indicador de Eficácia	% de Atendimento
Alta	A partir de 80%
Adequada	De 50% a 80%
Moderada	De 30% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a EFFIKA avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e comunicação de operações e situações atípica, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a EFFIKA necessariamente realizará a reavaliação para fins de PLD/FTP.

9. RELATÓRIO ANUAL

O Diretor de PLD emitirá relatório **anual** relativo à avaliação interna de risco de LDFT, e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de **abril** de cada ano ("Relatório de PLDFTP"), com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

- Todos os Serviços Prestados, Produtos Oferecidos, Canais de Distribuição, Clientes Diretos, Prestadores de Serviços, Agentes Envolvidos e Ambientes de Negociação e Registro em que a EFFIKA atuou, segmentando-os em baixo, médio e alto risco de LDFT, conforme classificação prevista nesta Política;
- A identificação e a análise das situações de risco de LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- Se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários

e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras;
e

- (d) Tabela relativa ao ano anterior, contendo:
 - i. O número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM 50;
 - ii. O número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de LDFT, nos termos do art. 21 da Resolução CVM 50;
 - iii. O número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 22 da Resolução CVM 50; e
 - iv. A data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da Resolução CVM 50.
- (e) As medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos ativos, os Colaboradores e os prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução CVM 50;
- (f) A apresentação dos indicadores de efetividade da presente Política;
- (g) A apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:
 - i. Possíveis alterações nas diretrizes previstas na presente Política; e
 - ii. Aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos na presente Política, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.
- (k) A indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item “(h)” acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLDFTP ficará à disposição da CVM e, se for o caso, da entidade autorreguladora, na sede da EFFIKA.

Adicionalmente, o Relatório de LDFTP poderá ser elaborado em documento único ou compor o relatório a que se refere o artigo 25 da Resolução CVM 21, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

10. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

A presente Política deverá ser revista, no mínimo, anualmente, levando-se em consideração, dentre outras questões, mudanças regulatórias ou eventuais deficiências encontradas. Esta Política poderá ser também revista a qualquer momento, sempre que o Diretor de PLD ou a Alta Administração entender necessário.

Histórico das atualizações desta Política		
Data	Versão	Responsável
Março de 2021	1ª	Diretor de PLD e Alta Administração
Fevereiro de 2022	2ª	Diretor de PLD e Alta Administração
Setembro de 2025	3ª e atual	Diretor de PLD e Alta Administração

ANEXO I
TERMO DE RECEBIMENTO E COMPROMISSO

Por meio deste instrumento eu, _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____.____.____-____, DECLARO para os devidos fins:

- (i) Ter recebido, na presente data, a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo - PLDFTP e Manual de Cadastro ("Política") da **EFFIKA INVESTIMENTOS – GESTORA DE PATRIMÔNIO LTDA.** ("EFFIKA");
- (ii) Ter lido, sanado todas as minhas dúvidas e entendido integralmente as disposições constantes na Política, incluindo as possíveis sanções decorrentes de condutas contrárias à regulamentação e as responsabilizações daí advindas;
- (iii) Estar ciente de que a Política como um todo passa a fazer parte dos meus deveres como Colaborador da EFFIKA, incorporando-se às demais regras internas adotadas pela EFFIKA; e
- (iv) Estar ciente do meu compromisso de comunicar ao Diretor de PLD, conforme definido na Política, qualquer situação que chegue ao meu conhecimento que esteja em desacordo com as regras descritas nesta Política.

São Paulo, [==] de [==] de [==]

[COLABORADOR]

ANEXO II

DOCUMENTOS CADASTRAIS

A EFFIKA efetua o cadastro de seus Clientes Diretos e Agentes Envolvidos, conforme aplicável, mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pela Resolução CVM 50, e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor de PLD.

Para o processo de cadastro, a EFFIKA obtém, ainda, os seguintes documentos:

(a) Se Pessoa Natural:

- (i) documento de identidade;
- (ii) comprovante de residência ou domicílio;
- (iii) procuração, se for o caso;
- (iv) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, se for o caso; e
- (v) cartão de assinatura datado e assinado.

(b) Se Pessoa Jurídica ou similar:

- (i) cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF;
- (ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
- (iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
- (iv) documento de identidade dos administradores da pessoa jurídica;
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea “(a)” acima para cada beneficiário final identificado;
- (vi) procuração, se for o caso;
- (vii) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, se for o caso;
- (viii) assinatura, física ou eletrônica, ou ainda aceite virtual, ou outro mecanismo que permita a confirmação com precisão da identificação do responsável legal da pessoa jurídica, bem como a data do envio; e
- (ix) cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica.

(c) Se Investidores Não Residentes:

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

- (i) os nomes e respectivos CPF/MF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira;
- (ii) os nomes e respectivos números de CPF/MF dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários;
- (iii) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do investidor não-residente;
- (iv) procuração nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do investidor; e
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária do Investidor Não Residente que não seja pessoa natural até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea “(a)” acima para cada beneficiário final identificado.

(d) Se Pessoa Jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado

- (i) denominação ou razão social;
- (ii) nomes e número do CPF/MF de seus administradores;
- (iii) inscrição no CNPJ/MF;
- (iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- (v) número de telefone;
- (vi) endereço eletrônico para correspondência;
- (vii) datas das atualizações do cadastro; e
- (viii) concordância com as informações.

(e) Se Classes de Fundos de Investimento Registrados na CVM

- (i) a denominação;
- (ii) inscrição no CNPJ/MF;
- (iii) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos acima, conforme aplicável; e
- (iv) datas das atualizações do cadastro;

(f) Nas demais hipóteses

- (i) a identificação completa dos clientes, nos termos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” acima, no que couber;
- (ii) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- (iii) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;

- (iv) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (v) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- (vi) datas das atualizações do cadastro; e
- (vii) assinatura do cliente.

(g) Se Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”):

Em análise da legislação aplicável ao caso de PPE, extrai-se o entendimento de que a conduta do gestor de recursos deve ser pautada em um procedimento interno objetivo que tenha como escopo uma análise cautelosa e de gestão contínua de monitoramento de risco acerca: (a) das informações de cadastro da PPE; (b) dos documentos pessoais da PPE; (c) dos documentos sociais das empresas e dos veículos de investimento que a PPE tenha influência relevante; e (d) dos contratos, termos e demais documentos relativos aos ativos que o gestor de recursos pretenda adquirir para a carteira da classe.

Portanto, a EFFIKA realizará uma análise com base em seu procedimento interno, com a adicional atenção da peculiaridade da operação, em verificações que serão realizadas caso a caso. Não obstante, como forma de tornar tal procedimento mais objetivo, a EFFIKA realizará a coleta dos dados e documentos conforme indicado nesta alínea “(d)”, no que for possível, englobando, assim, as informações referentes a PPE, seus parentes, em linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores, as empresas em que estes participam, fundos, demais estruturas de investimentos utilizados na aquisição, distribuição, intermediação e outras operações com os ativos e investimentos de interesse da EFFIKA e as sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário. A informação de enquadramento de PPE e, caso aplicável, as diligências aqui previstas, também se aplicam aos eventuais procuradores.

Adicionalmente, no âmbito das operações ativas da EFFIKA e avaliação dos Agentes Envolvidos, no que cabe aos ativos e operações com participação de PPE, a EFFIKA deverá receber as informações acerca da relação da PPE com a eventual operação ou ativo específico e com as partes relevantes envolvidas na emissão, distribuição, comercialização e circulação do ativo. Nestes casos, os principais pontos de preocupação da análise serão focados nas empresas emissoras e garantidoras do ativo, seus sócios e demais partes relacionadas, sem prejuízo das demais providências elencadas nesta Política, conforme o caso.

Desta forma, além do descrito nas alíneas anteriores, a EFFIKA deverá solicitar também:

- (i) os nomes e respectivos CPF/MF dos parentes em linha direta até o 2º (segundo) grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios e estreitos colaboradores;
- (ii) a identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos CPF/MF das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou societário destas sociedades e estruturas de investimento;
- (iii) o documento de comprovação de vínculo como PPE;
- (iv) cópia do IRPF dos últimos 5 anos; e
- (v) comprovante de origem dos recursos investidos.

Declarações Adicionais

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Cliente Direto ou Agente Envolvido ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

- (a) que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (b) que o Cliente se compromete a informar, no prazo de até 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (c) que o Cliente é pessoa vinculada à EFFIKA, se for o caso; e
- (d) que o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

A EFFIKA poderá adotar mecanismos alternativos de cadastro e verificação das informações prestadas pelos clientes, observados os requisitos e objetivos da regulamentação de PLDFTP.